



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000867-15.2021.5.02.0242**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2021

Valor da causa: R\$ 17.110.198,04

Partes:

AGRAVANTE: CARMELITA DIAS SANTOS

ADVOGADO: AFONSO PACILEO NETO

ADVOGADO: CAROLINA ANDREO DE CARVALHO

AGRAVANTE: VANDERSON CARLOS AZARIAS

ADVOGADO: AFONSO PACILEO NETO

ADVOGADO: CAROLINA ANDREO DE CARVALHO

AGRAVANTE: VANUZA DE SOUZA AZARIAS

ADVOGADO: AFONSO PACILEO NETO

ADVOGADO: CAROLINA ANDREO DE CARVALHO

AGRAVANTE: ANA CRISTINA CAMPOS BILA

ADVOGADO: CAROLINA ANDREO DE CARVALHO

AGRAVANTE: BERNADETE DIAS SANTOS CHRISTIANSEN

ADVOGADO: CAROLINA ANDREO DE CARVALHO

AGRAVANTE: PALOMA CHRISTIANSEN

ADVOGADO: STELA MONTANARO CAPUTO

AGRAVANTE: MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN

ADVOGADO: CAROLINA ANDREO DE CARVALHO

AGRAVANTE: EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

ADVOGADO: CAROLINA ANDREO DE CARVALHO

AGRAVANTE: JOSE EDSON DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO: Comissão de credores

ADVOGADO: WILLIAM LIMA MOREIRA

ADVOGADO: Carlos Henrique Penna Regina

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA SANCHES

ADVOGADO: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO CESAR SILVA DA ROCHA

ADVOGADO: NATHALIA TAVARES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE BASTOS

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO: EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 1000867-15.2021.5.02.0242 - 12ª Turma
ORIGEM: 02ª VARA DO TRABALHO DE COTIA
AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTES: VANUZA DE SOUZA AZARIAS, VANDERSON CARLOS AZARIAS, CARMELITA DIAS DOS SANTOS, ANA CRISTINA CAMPOS BILA, BERNADETE DIAS SANTOS CHRISTIANSEN, MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN, EUROCRAFT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e PALOMA CHRISTIANSEN

AGRAVADOS: JOSÉ EDSON DA SILVA e OUTROS

EXECUÇÃO. FRAUDE. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ART. 4º DA LEI Nº 8009/90. *Embora a aquisição do imóvel de matrícula nº 169.366 pelo pai da agravante tenha se dado anteriormente à propositura das ações que ensejaram a ação trabalhista, quando a agravante ainda era menor, com instituição de usufruto em favor do executado pai, resta evidente que o intuito ali foi apenas a ocultação e a blindagem patrimonial de futuras execuções. O pai da agravante, na condução das suas empresas, já antevia os problemas financeiros, eis que como destacou o MM Juízo de origem "...a maior parte das empresas que compõem o grupo econômico já existiam antes da aquisição do imóvel, conforme apontam as fichas cadastrais da JUCESP, pois a empresa Nautical Parts foi fundada em 07/05/1998 (ID 91f1db8), a Tec-Craft em 03/07/2002 (ID 96936b4), a Vernice e a Arte Ville em 07/01/2004 (IDs 38f4c32 e cf96818) e a Hangar One em 08/01/2004 (ID 79ª7dc6)...". Portanto, a aquisição e a transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 169.366, de valor vultoso (avaliado em R\$ 4.416.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e dezesseis mil reais - fl. 277) é uma fraude evidente, não podendo se beneficiar do sério instituto do bem de família, atraindo-se a aplicação do art. 4º da Lei 8009 de 29.03.1990 que dispõe: "Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga." TRT da 2ª Região/SP. Processo n.º 1000924-97.2020.5.02.0038 (Agravamento de Petição) 12ª Turma. Relator Flávio Laet*



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 04/10/2021 20:09:01 - ba1881b
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21080316210630400000089222325>
Número do processo: 1000867-15.2021.5.02.0242
Número do documento: 21080316210630400000089222325

Inicialmente, esclareço que as remissões às folhas dos autos do processo judicial eletrônico levarão em conta a sua ordem de apresentação no arquivo PDF, que decorre da exportação integral dos autos (download de documentos em PDF), em ordem crescente, a fim de facilitar sua localização pelo leitor.

Contra as r. decisões de fls. 509/513 e 514/541, ambas da lavra do MMº Juiz RICHARD WILSON JAMBERG, agrava de petição os patronos dos executados às fls. 548/559, 560/575, 578/591, 592/601, 602/613 e 614/645.

Contraminutas pelo exequente às fls. 663/685, 686/694, 695/726, 727/761, 762/810 e 811/839.

É o sucinto relatório.

V O T O

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade recursal

Agravos de petição cabíveis e aviados tempestivamente, com base no Ato GP/CR nº 02/2015 do TRT-SP e nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. Representação processual regular.



Quanto a preliminar de não conhecimento por ausência de garantia do juízo, envolvendo os agravos de petição dos executados ANA CRISTINA CAMPOS BILA, BERNADETE DIAS SANTOS CHRISTIANSEN, MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN, PALOMA CHRISTIANSEN, ressalto que, de acordo com o art. 884 da CLT, a garantia do Juízo é pressuposto indispensável para a interposição de embargos à execução ou interposição de qualquer recurso subsequente.

No entanto, este Relator entende que em situações em que se discuta a *impenhorabilidade de verbas supostamente salariais*, ainda que o juízo não esteja integralmente garantido, deve ser admitido o manejo do agravo de petição.

Note-se que assim decidindo, esta C. Turma estará, a um só tempo, primando pela legalidade, pelo contraditório e pela ampla defesa, além de garantir que, em prazo razoável, as partes tenham uma solução definitiva do litígio.

Portanto, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço dos agravos interpostos.

AGRAVO DE PETIÇÃO

EXECUTADOS: VANUZA DE SOUZA AZARIAS, VANDERSON CARLOS AZARIAS e CARMELITA DIAS DOS SANTOS

Meritoriamente

Postulam os agravantes a reforma da r. decisão de IDPJ que os incluam no polo passivo da demanda.



Alegam que não é possível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que não há, *in casu*, o abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Sem razão.

No processo do trabalho não se adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, não é necessário provas de fraude, confusão patrimonial ou desvio de função na condução da sociedade (artigo 50 do CC), para só então ser possível a quebra da blindagem patrimonial da empresa e ingresso no patrimônio dos sócios e ex-sócios. Também não há falar-se na necessidade de esgotamento de todas as medidas executórias cabíveis contra a pessoa jurídica devedora principal para, só então, ser possível a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização dos sócios. Basta a inadimplência da sociedade diante da obrigação de pagar imposta na sentença trabalhista, conforme aplicação analógico do disposto no § 5º, do artigo 28 da Lei 8.078/90.

No caso presente, os elementos acima estão mais do que confirmados.

No mais, a citada Lei 13.467/2017, dita reforma trabalhista, apesar de determinar a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda trabalhista, em nenhum momento altera a roupagem de direito material que rege a matéria nesta Especializada. Ou seja, a lei nova apenas cria um incidente processual, no resguardo do devido processo legal, visando o contraditório substancial, mas, nada versando sobre os elementos ensejadores da responsabilização dos devedores secundários pelos débitos trabalhistas.

Dito isso, entendo acertada a decisão de origem ao determinar a inclusão dos sócios ora agravantes no polo passivo da ação, como responsáveis subsidiários pela condenação, nos exatos termos do artigo 790, II e VII, do CPC.



Mantenho.

AGRAVO DE PETIÇÃO

EXECUTADO: ANA CRISTINA CAMPOS BILA

Preliminarmente

Da decretação da falência

A agravante defende, diante da decretação da falência das empresas executadas, que esta Justiça Especializada é incompetente para prosseguir na execução, e, diante disso, pretende:

"...I - Que este processo piloto S.O.S Execução em epigrafe fique suspenso/sobrestado por determinação do MM. Juízo Universal nos termos do artigo 99, inciso V da Lei 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição, bem como, em conformidade com o artigo 6º, inciso II da Lei 11.101/2005 a suspensão/sobrestamento das execuções em face dos sócios pessoa física.

I.1 - que toda forma retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da pessoa jurídica e sócios pessoa física (falidos), seja imediatamente cancelado.

II - Que todos os créditos trabalhistas oriundos do processo piloto - SOS Execução em epigrafe, sejam direcionados e habilitados nos autos falimentares para recebimento naquele Juízo Universal.

II.1 -Caso após o tramite e desdobramentos do processo falimentar algum credor trabalhista seja remanescente e não venha a ser satisfeito seu crédito, tão somente após, seja retomado o prosseguimento da execução em nome dos sócios pessoa física.

III - Em conformidade com a R. Sentença de Decretação de Falência fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores;



IV - Que seja obedecido o benefício de ordem no sentido de se quitar os créditos por quem de direito, Falência e se for o caso por outro meio de direito estabelecido..."

Sem nenhuma razão.

Com efeito, estando a devedora principal e outras empresas coligadas em processo falimentar cessa, somente em relação a elas, a competência desta Especializada para a execução do crédito trabalhista. No entanto, isto não se aplica a outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal que não foram atingidas pela falência, muito menos impede que haja a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando-se a execução em face de eventuais sócios e coligados, evitando-se, assim, a consumação de fraudes e abusos de direitos cometidos através da sociedade falida.

Sendo assim, a execução seguirá normalmente contra as demais empresas coligadas e eventuais sócios e coligados.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo C. TST através dos seguintes precedentes:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Constatada possível ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O TST firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1882-05.2013.5.15.0032, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO DA MASSA FALIDA. I - A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da



Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição. II - Reportando-se ao acórdão recorrido, observa-se que o Regional manteve a competência da Justiça do Trabalho para apurar a responsabilidade dos sócios da massa falida, por entender que, no caso de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica ou de reconhecimento de grupo econômico, não há justificativa para que o credor de crédito trabalhista aguarde as delongas da execução perante o juízo falimentar, sendo a competência concorrente. III - Nesse sentido, a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, como o caso dos autos, contra sócio da executada principal. IV - Desse modo, não se vislumbra a alegada infringência do artigo 114 da Constituição a ensejar o provimento do recurso, valendo salientar a impertinência dos artigos 109, inciso I, e 125, também da Constituição, pois não tratam de competência da Justiça do Trabalho. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 681-77.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).

Nego provimento.

Meritoriamente

Da impenhorabilidade do título de capitalização

Neste tema a agravante defende a impenhorabilidade de título de capitalização, mormente ao valor bloqueado junto ao banco Itaú Unibanco, referente a um título de capitalização (PIC - ID nº 230cd5e - Nº 308084 - Plano 2402), de sua titularidade.

Sem razão.

Os títulos de capitalização não estão elencados no rol taxativo do art. 833 do CPC (que enumera os bens absolutamente impenhoráveis), pelo que não há como conceder uma



interpretação extensiva de modo a torná-lo impenhorável, até porque, a impenhorabilidade de bens, por ser excepcional, dever sofrer interpretação restritiva, mormente nesta Especializada, ante a execução de crédito trabalhista, de natureza sabidamente alimentar.

Portanto, nada impede que a constrição recaia sobre eles.

No mais, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC abarca, exclusivamente, a caderneta de poupança, investimento de baixo risco e retorno, voltada a garantia do titular e sua família contra imprevistos, como p. ex. doença e desemprego, o que não se coaduna com o caráter do título de capitalização, aplicação financeira de maior risco e rentabilidade, que não possui o mesmo caráter alimentício da poupança.

Por fim, há previsão legal expressa quanto a possibilidade de penhora em aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC).

Nego provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO

EXECUTADO: BERNADETE DIAS SANTOS CHRISTIANSEN

Preliminarmente

Da decretação da falência



O tema já foi abordado quando da análise do agravo de petição da agravante ANA CRISTINA CAMPOS BILA, tratando-se de idêntica explanação, ficando rejeitada a sua pretensão pelos mesmos fundamentos anteriormente delineados.

Nada a acrescentar.

Meritoriamente

Da inclusão no polo passivo de *Bernadete Dias Santos Christiansen*

Postula a agravante a reforma da r. decisão que incluiu-a no polo passivo da demanda.

Sustenta que o simples fato de ser cônjuge de outro executado não tem o condão de incluí-la no polo passivo da execução, ante a inexistência de amparo legal, sendo que a responsabilidade de bens do casal, prevista no art. 790 do CPC, não autoriza tal direcionamento.

Sem razão.

Conforme a r. decisão ora combatida, o sócio executado Márcio Latorre Christiansen é casado com a agravante desde 04.06.1985, pelo regime da comunhão parcial de bens, "*... pelo qual os bens adquiridos na constância do matrimônio se comunicam, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, e que, de outro lado, respondem pelas dívidas comuns, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1.663 do Código Civil...*".



De outro lado, "...As empresas do grupo econômico executado foram constituídas entre os anos de 1998 e 2010, conforme fichas cadastrais da JUCESP (IDs 8b71a3b a 79a7dc6), ou seja, na constância do casamento, de sorte que os lucros obtidos durante a atividade empresarial das empresas do marido foram utilizados na evolução patrimonial do casal, devendo, portanto, responder tal patrimônio pelas dívidas oriundas dessa mesma atividade empresarial...".

Outrossim, nos termos do art. 790, IV, do CPC, o cônjuge fica sujeito aos efeitos da execução, com a constrição de bens, sendo certo que a garantia da meação está limitada a dívidas contraídas por um deles, desde que não efetuadas em proveito do casal, o que não é o caso dos autos.

In casu, não há provas de que a agravante tenha atividade profissional ou qualquer outra fonte de renda, ou ainda qualquer bem anterior ao casamento que não se comunicasse com os bens do seu cônjuge.

Por certo, na qualidade de mulher do sócio executado, resta claro que a agravante aproveitou-se do labor dos empregados cujos direitos foram sonogados, ainda que indiretamente. Com efeito, os benefícios da empresa executada alcançaram toda a família e não apenas o sócio executado, seu cônjuge, e dessa forma, fácil constatar que a força de trabalho do recte trouxe enriquecimento a toda entidade familiar, o que, obviamente inclui a agravante.

É a aplicação da teoria do risco proveito, que tem como fundamento a máxima romana **ubi emolumentum ibi onus**, onde está o bônus deverá estar o **ônus**, determinando que aquele que tira algum proveito ou vantagem do fato...**emolumentum, ibi onus**, ou seja, quem tem os bônus deve ter também os **ônus**.

Dessa forma, a inclusão da agravante no polo passivo da execução é medida que se impõe.



Nada a reparar.

Mantenho a r. decisão de origem.

Sobre a penhora de imóveis

Neste tema, a agravante defende que somente é válida e regular a penhora que recai apenas sobre 50% dos imóveis registrados em nome do casal, sem o alcance da meação pertencente a cônjuge agravante.

Mais uma vez, sem razão.

No caso dos autos, a agravante revela que houve a penhora de 100% dos imóveis a seguir elencados: *Matricula nº 72.268 - Terreno Gleba 8 - Atibaia; Matricula nº 61.802 - Área A - Terreno - Sitio Tijuco-pava; Matricula nº 49.073 - uma parte de terras - Parque Maracanã - Goiânia.*

No mais, como já referido em outro tópico, nos termos do art. 790, IV, do CPC, o cônjuge fica sujeito aos efeitos da execução, com a constrição de bens, sendo certo que a garantia da meação está limitada a dívidas contraídas por um deles, desde que não efetuadas em proveito do casal, o que não é o caso dos autos.

Nada a reparar.

Mantenho a r. decisão de origem.



AGRAVO DE PETIÇÃO

EXECUTADO: MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN

Preliminarmente

Da decretação da falência

O tema já foi abordado quando da análise do agravo de petição da agravante ANA CRISTINA CAMPOS BILA, tratando-se de idêntica explanação, ficando rejeitada a pretensão pelos mesmos fundamentos anteriores expostos.

Nada a acrescentar.

Meritoriamente

Do manutenção da penhora de 30% da aposentadoria do agravante e desconto direto em folha

Postula o agravante a reforma da r. decisão que determinou a penhora de 30% dos seus proventos de aposentadoria com desconto direto em folha perante o INSS.

Vejamos.



Constata-se com clareza que o inciso IV do art. 883 do CPC estabeleceu a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **ressalvado o § 2º**.

E, conforme o § 2º, o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Portanto, adotou-se a impenhorabilidade dos salários como regra geral, **embora não absoluta**, cujas exceções, em que a penhora é lícita, se refere ao pagamento de prestação alimentícia ou quando a constrição incidir sobre renda superior a 50 salários-mínimos mensais.

Contudo, a natureza salarial e/ou alimentícia do montante penhorado não se presume. Deve ser objeto de prova. Não basta alegar a impenhorabilidade.

In casu, é inquestionável que os valores constritos eram decorrentes de benefícios previdenciários quitados pelo INSS.

Entretanto, não podemos deixar de observar, também, que ainda que o bloqueio tenha sido ilegal, tal ilegalidade não atinge o valor integral do bloqueio, mas tão somente aquilo que exceder a 20% ou 30%, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive no TST e no próprio STJ, o que foi observado pelo MM Juízo *a quo*.



Com efeito, a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do agravante está em sintonia com a nova ordem jurídica processual e não se mostra comprovadamente excessivo, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando o pagamento do débito trabalhista sem inviabilizar a sobrevivência do agravante.

Assim, mantenho a r. decisão de origem que determinou a restituição ao executado-agravante de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado, mantendo a penhora do saldo remanescente de 30% (trinta por cento) do valor com desconto em folha perante o INSS.

Nego provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO

EXECUTADO: EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A E OUTROS

Meritoriamente

Da decretação da falência

O tema já foi abordado quando da análise do agravo de petição da agravante ANA CRISTINA CAMPOS BILA, tratando-se de idêntica explanação, ficando rejeitada a pretensão pelos mesmos fundamentos anteriores expostos.

Nada a acrescentar.



AGRAVO DE PETIÇÃO

EXECUTADO: PALOMA CHRISTIANSEN

Preliminarmente

Da ilegitimidade de parte

A agravante sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, eis que nunca fez parte do quadro societário das empresas executadas.

A r. decisão de origem incluiu a agravante no polo passivo da demanda sob o fundamento de que o executado, Sr. Marcio Christiansen, pai da agravante, a usava como pessoa interposta com o intuito de fraudar a legislação trabalhista.

Vejam os fundamentos que levaram o MM Juízo de origem a essa conclusão:

"...De fato, a aquisição do imóvel se deu anteriormente à propositura das ações que ensejaram a ação trabalhista, quando a embargante ainda era menor, sendo adquirido o imóvel por seu genitor, com instituição de usufruto em favor deste, com vistas a blindar seu patrimônio de futuras execuções.

Ao contrário do alegado pela embargante, a maior parte das empresas que compõem o grupo econômico já existiam antes da aquisição do imóvel, conforme apontam as fichas cadastrais da JUCESP, pois a empresa Nautical Parts foi fundada em 07/05/1998 (ID 91f1db8), a Tec-Craft em 03/07/2002 (ID 96936b4), a Vernice e a Arte Ville em 07/01/2004 (IDs 38f4c32 e cf96818) e a Hangar One em 08/01/2004 (ID 79ª7dc6).

É fato notório que a blindagem patrimonial, ato ilícito de ocultação de patrimônio para se furtrar ao cumprimento das obrigações, não ocorre simultaneamente ao surgimento das dívidas, pois há no ordenamento mecanismos aptos a desfazer tais fraudes, tratando-se de



ato complexo, com ajuste simulatório antecedente ao surgimento das dívidas, dando roupagem de legalidade nos atos.

Não é por outra razão que o artigo 169 do CC prevê que a simulação não convalesce com o tempo, podendo ser declarada *ex officio*, a qualquer momento.

Nessa senda, o executado Márcio Latorre Christiansen, que comandava o grupo econômico, antevendo os problemas vindouros, passou a adquirir bens em nome de terceiros (interposição de pessoas), usando de início seus filhos, dentre os quais a embargante, que à época era menor e presumivelmente não tinha renda para aquisição de imóvel de elevado valor, instituindo usufruto vitalício, ou seja, atuando como verdadeiro dono do imóvel.

É de se destacar que o executado, assim agindo, adquiriu dois imóveis de alto padrão (cada qual avaliado em mais de quatro milhões e quatrocentos mil reais), um em nome de cada filho, em ambos os casos com instituição de usufruto vitalício.

Como ressaltado na decisão ID 466d1a6, o mecanismo de interposição de pessoas é considerado uma das tipologias do fenômeno da blindagem patrimonial. Entre suas subdivisões, destaca-se a utilização de familiares como destinatários do aporte patrimonial a fim de proteger o devedor dos efeitos de eventual execução. A dissipação patrimonial ao círculo familiar é bastante corriqueira na praxe forense, e pode abranger cônjuge, filhos maiores e menores, os pais e irmãos do investigado. É tão comum a utilização de familiares como interpostas pessoas, com vistas à prática de negócios jurídicos escusos e para o cometimento de fraudes em geral, que o Código Civil tratou de disciplinar a questão no art. 1.802, parágrafo único, ao preceituar que "presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder".

Portanto, por força de disposição legal, no caso concreto, é presumida a interposição de pessoas com a finalidade de blindar o patrimônio do sócio executado ao adquirir a sua propriedade de imóvel de alto padrão em nome de filho menor de idade, com a instituição simultânea de usufruto vitalício em seu favor.

Vale dizer, o patriarca, Márcio Latorre Christiansen, põe patrimônio imobiliário milionário em nome de seus filhos, sem deixar qualquer reserva de bens em seu nome, porém continua, de forma cômoda e conveniente, na condição de "dominus" ou usufrutuário deste acervo patrimonial, como forma de se furtar no cumprimento das obrigações trabalhistas..."

(...)

"...Não bastando tal ato ilícito de blindagem patrimonial, apurou-se nos autos também que o executado Márcio Latorre Christiansen, utilizava de contas bancárias da embargante para fazer movimentação financeira, que não estava sujeita a rastreamento pelos credores.

Com efeito, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 59539.91.5279.7348 (ID 9be0cdb - pág. 3), extraído do SISCOAF, apurou movimentação atípica de mais de um milhão de reais em conta bancária de titularidade da embargante, apontando informação prestada por esta à instituição financeira de que "**em alguns momentos o seu pai sr. Marcio Latorre Christiansen, CPF 766397118-34 também utiliza sua conta para algumas movimentações do mesmo**"..."

(...)

"...Ora, conforme concluiu o RIF do SISCOAF, em destaque, a movimentação de recursos em conta bancária de titularidade da embargante é "incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente".

Vale destacar que nos embargos apresentados, a embargante não impugnou as informações do SISCOAF, até porque essas são provas irrefutáveis do conluio ilícito praticado pelo executado Márcio Latorre e a embargante, para que os valores



movimentados não fossem objeto de constrição pelo BacenJud, tanto que todas as pesquisas realizadas nos autos em contas do executado Marcio Latorre resultaram negativas.

O mecanismo de interposição de pessoas, em especial o uso de familiares, para ocultação patrimonial, justifica o alto padrão de vida do patriarca e fundador do grupo econômico EUROCRAFT, consoante evidencia o dossiê trazido à baila pela Comissão de Credores, destacando-se as seguintes fotos: (1) carros importados; (2) passeio em iates de alto padrão; (3) apartamento luxuoso em Miami (EUA), dentre outros.

Portanto, *pari passu* à condição de devedor insolvente, o sócio fundador ostenta perante a sociedade civil a condição de grande empresário bem-sucedido, continuando, inclusive, sua atividade empresarial no exterior, a revelar mais outro mecanismo de ocultação patrimonial, notadamente a blindagem patrimonial internacional.

Resta evidente a expertise dos executados no uso de mecanismos de blindagem patrimonial e domínio de técnicas de ocultação de bens, direitos e valores, no comando de grande estrutura empresarial, que se utilizou da força de trabalho dos reclamantes, cujos créditos estão centralizados neste processo piloto, vindo a encerrar suas atividades empresariais, deixando tais trabalhadores ao desabrigo do direito fundamental à contraprestação pelo trabalho desempenhado em prol do grupo econômico devedor...".

Os fundamentos e o conjunto probatório utilizado pelo MM^o Juízo *a quo* são irrefutáveis.

Resta evidente que o pai da agravante utilizou-a para blindar e ocultar o patrimônio das empresas executadas, tudo com vistas a impedir a quitação dos direitos trabalhistas reconhecidos, caracterizando fraude, impondo-se, em observância da teoria da aparência, a inclusão da agravante na polaridade passiva da execução.

O pai, executado, se utilizou do expediente de adquirir e transferir tudo para os filhos, mantendo-se o status atual, enquanto os empregados ficaram à deriva buscando e não encontrando quaisquer bens em nome das empresas executadas e de seus sócios oficiais.

Nada a reparar.

Mantenho.



Meritoriamente

Da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 169.366. Bem de família

Neste tema, também não possui razão a agravante.

Embora a aquisição do imóvel de matrícula nº 169.366 pelo pai da agravante tenha se dado anteriormente à propositura das ações que ensejaram a ação trabalhista, quando a agravante ainda era menor, com instituição de usufruto em favor do executado pai, resta evidente que o intuito ali foi apenas a ocultação e a blindagem patrimonial de futuras execuções.

O pai da agravante, na condução das suas empresas, já antevia os problemas financeiros, eis que como destacou o MM Juízo de origem "*...a maior parte das empresas que compõem o grupo econômico já existiam antes da aquisição do imóvel, conforme apontam as fichas cadastrais da JUCESP, pois a empresa Nautical Parts foi fundada em 07/05/1998 (ID 91f1db8), a Tec-Craft em 03/07/2002 (ID 96936b4), a Vernice e a Arte Ville em 07/01/2004 (IDs 38f4c32 e cf96818) e a Hangar One em 08/01/2004 (ID 79a7dc6)...*".

Portanto, a aquisição e a transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 169.366, de valor vultoso (*avaliado em R\$ 4.416.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e dezesseis mil reais - fl. 277)*) é uma fraude evidente, não podendo se beneficiar do sério instituto do bem de família, atraindo-se a aplicação do art. 4º da Lei 8009 de 29.03.1990 que dispõe: "*Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.*".

Nego provimento.



Dos valores bloqueados em conta de titularidade da agravante

Neste tema, sustenta a agravante que foram bloqueadas todas as contas de sua titularidade e, ao contrário do que alega a comissão de credores, os valores existentes em sua conta se referem exclusivamente ao seu trabalho, sua exclusiva fonte de renda.

Neste ponto, vejamos o que disse o MM Juízo de piso:

"...Na medida em que os frutos do trabalho se avolumam, ultrapassando as necessidades básicas da pessoa, o valor excedente passa a se constituir em investimento, perdendo completamente sua natureza alimentar, podendo ser objeto de penhora, vale dizer: o dinheiro recebido como fruto do trabalho que não foi utilizado de imediato para as necessidades básicas de manutenção da pessoa e que ficam depositados em conta bancária, perdem de imediato a natureza de salário, e por consequência, se torna passível de penhora.

E essa é exatamente a situação da embargante, pois os valores que a mesma conseguiu como fruto de seu negócio (venda de cursos na internet), se transformou em investimento financeiro, tanto que **a maior parte dos valores bloqueados tinham como instituição financeira a empresa XP INVESTIMENTOS.**

Portanto, ao contrário do que alega a embargante, os valores bloqueados, embora fruto de seu trabalho acumulado ao longo do tempo, perderam a natureza salarial e se transformaram em investimentos financeiros, com vistas a obtenção de maiores lucros, sendo aplicados em instituição de investimento reconhecida no mercado..."

Neste ponto, volto a concordar com o que decidido na origem.

Os referidos valores bloqueados são provenientes de acúmulos salariais e correspondem a valores remanescentes e excedentes às despesas mínimas mensais e, portanto, desprovidas de caráter alimentar, perdendo a proteção do art. art. 833, IV do CPC.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência que se alinha ao já decidido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. VERBA



TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. **PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E FAMÍLIA. ALTERAÇÃO. INVIÁVEL. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar.** Aplicação do verbete da Súmula nº 568/STJ. [...] (STJ. AgInt no AREsp. nº 1.404.115/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 24/08/2020. DJe 31/08/2020) (Grifei)

No mais, e como bem observado pela r. decisão de piso, a maior parte dos valores bloqueados tinham como instituição financeira a empresa XP INVESTIMENTOS, ou seja, deixaram o caráter salarial de lado e viraram típico investimento, atraindo a aplicação prevista no art. 835, I, do CPC quanto a possibilidade de penhora em aplicação em instituição financeira.

Nego provimento.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Flavio Laet (Relator), Sonia Maria Prince Franzini (Revisora) e Marcelo Freire Gonçalves.

Votação: Unânime.

DISPOSITIVO



Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER dos Agravos de Petição interpostos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO A TODOS**, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo.

Ficam desde já alertadas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve o expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, caracteriza o reprovável intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, e recomenda a aplicação da pedagógica e inafastável sanção do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito) e na OJ nº 118, da SDI-I, também do TST (Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este).

FLÁVIO LAET
Juiz Relator



